



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 37 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, sendo permitida a apresentação posterior, até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício, cabendo ao órgão julgador a análise fundamentada de sua importância para realizar o controle de legalidade do crédito tributário.

§ 5º Será admitida a apresentação de prova após o julgamento do recurso voluntário ou de ofício nos casos em que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, assim entendido como o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 6º A juntada de documentos no momento referido no § 5º deste artigo deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se



demonstre, com fundamentos, a ocorrência de um dos casos previstos nas alíneas do § 5º.

.....

§ 10. A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação, não sendo recebida a prova posterior apenas quando demonstrado seu caráter protelatório ou ficar demonstrado que a postergação da juntada decorreu de má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aprimorar o instituto da prova no processo administrativo. O Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, já trata de forma bastante adequada, admitindo inclusive a realização de prova pericial; contudo, há espaço para garantir ampla busca da verdade material, pelo que se propõe a apresentação de prova documental até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício.

Esta iniciativa reflete uma abordagem balanceada da busca pela verdade “real ou material”, indo além da verdade “formal”, nas controvérsias do direito público, alinhando-se com o dever de autotutela da Administração Pública.

Ao permitir a apresentação de provas e argumentos até a decisão de segunda instância, a Administração Pública Fiscal tem melhores condições de tomar decisões mais fundamentadas e justas, alinhadas com a realidade dos fatos. Este aspecto é crucial para fortalecer a confiança dos contribuintes nas instituições públicas e no sistema jurídico como um todo.

Essa emenda é particularmente relevante diante da ampla divergência existente nos tribunais administrativos do Brasil, inclusive no próprio CARF, quanto ao momento adequado para a apresentação de provas e argumentos. A regulamentação expressa dessa questão é, portanto, essencial para garantir maior segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos administrativos. Com a emenda, pretende-se eliminar essas inconsistências, promovendo maior transparência e equidade nos processos administrativos fiscais



O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PL nº 2.483, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que trouxe inovação nesta matéria e aqui estamos aprimorando.

Em resumo, a emenda representa um avanço significativo no direito administrativo fiscal, ao assegurar que os contribuintes possam exercer plenamente seu direito de defesa e ao promover uma busca mais efetiva pela verdade real. A regulamentação expressa dessa prática é fundamental para harmonizar os procedimentos administrativos e garantir que a justiça seja efetivamente alcançada.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9639039773>